



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 20 junho de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.459

Recurso n.º 55.191 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente COUTINHO & FILHOS LTDA

Recorrid DRF em CAMPO GRANDE - MS

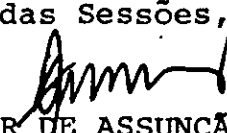
IRPJ - PIS/Dedução de I. de Renda. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz ou principal em obsêquio ao princípio de causa e efeito. Assim, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido pelo Colegiado no referido processo principal ou matriz e objeto do Ac. nº..... 103/10.449/90.

Recurso a que se dá provimento em parte.

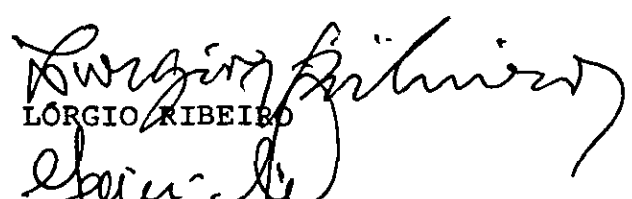
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUTINHO & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo, os valores apontados às fls. 15 e 16; inclusive.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1990


DÍCILER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDENCIA NOS
TERMOS DO PARÁGRAFO Ú
NICO DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


LÚRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM Sessão DE 23 AGO 1990
ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 55.191

ACÓRDÃO Nº 103-10.459

RECORRENTE: COUTINHO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA: DRF em CAMPO GRANDE - MS

R E L A T Ó R I O

COUTINHO & FILHOS LTDA., CGC nº 00.994.354/0001-05, sediada em Campo Grande-MS., inconformada com a decisão prolatada pelo Senhor Delegado da Receita Federal em Campo Grande, de fls. 5/7, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art.33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal mediante o petitório de fls. 13/16, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, de pronto, é de se referir que o presente processo já esteve em pauta de julgamento em 14/09/1989, quando o Colegiado houve por bem de baixá-lo em diligência segundo Resolução nº 103-0.988/89, de fls. 24/26, e como consequência direta da determinação de baixar em diligência o processo matriz ou principal objeto da Resolução nº 103-0.980/89, de fls. 20/23 (cópia), para completar a respectiva instrução. Demais, cabe ressaltar, que a exigência de PIS/Dedução de I.Renda levantada, ~~bem como resumo de impugnação~~ apresentada contra a irrogação supra, resumo da decisão da autoridade monocrática que fixou a exigência de PIS/Dedução I. Renda remanescente em NCz\$ 0,54 e ainda resumo da peça recursal, constam do relatório que integra a decisão objeto da Resolução nº 103-0.988/89. Volta agora o processo para julgamento encerrando cópia do Relatório de Diligência levada a cabo pela Fiscalização na empresa COUTINHO & FILHOS LTDA., em cumprimento da diligência determinada pelo Colegiado relativamente ao processo matriz ou principal objeto da referida Resolução nº 103-0.980/89 (fls.20/23), e cujo conteúdo, sem dúvida, repercutirá na exigência de PIS/Dedução de I. Renda discutida nestes autos.

É o relatório.

V O T O

SELHEIRO LÓRGIO RIBEIRO, RELATOR:

De logo cabe reafirmar que o recurso voluntário sob exame é tempestivo, como declarado no voto que integra a decisão objeto da Resolução nº 103-0.988/89, de fls. 24/26.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal está em litígio a exigência de PIS/Dedução de I.Renda fixada pela autoridade monocrática, como consta da decisão de fls.5/7, e decorrente de levantamento levado a cabo na pessoa jurídica COUTINHO & FILHOS LTDA. , ora recorrente, levantamento esse discutido e objeto do processo protocolo nº 10140/000.146/89-37, denominado processo matriz ou principal.

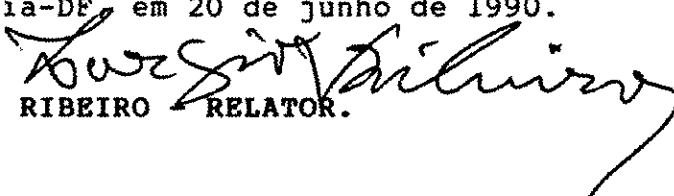
C) Relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento em obediência ao princípio de causa e efeito, tendo presente, o declinado na seqüência.

D) Com efeito este Colegiado em sessão de 19/06/1990, ao apreciar o recurso da interessada quanto ao processo matriz ou principal (Recurso nº 94.938), deu-lhe provimento parcial, consoante decisão cristalizada no Acórdão nº 103-10.446/90, anexado por cópia (fls.).

E) De consequência, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal ou matriz, ou seja, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais identificadas às fls. 15/16 do processo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais identificadas às fls. 15/16 do processo.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1990.


LÓRGIO RIBEIRO RELATOR.